



Quitandinha, 2 de julho de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 040/2025

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei n° 013, de 22/06/2025, que “Prorroga o prazo do Plano Municipal de Educação regulamentado pela Lei n° 989, de 22 de junho de 2015”

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que busca prorrogar o Plano Municipal de Educação aprovado pela lei 989/2015, que originalmente era de 10 anos, enquanto pendente de aprovação do novo Plano Nacional de Educação, o qual está tramitando no Congresso Nacional sob n° 2614/2024.

Justifica que até um novo Plano Nacional, onde serão estabelecidas novas metas, estratégias, a orientação para os Estados e Municípios é que criem leis prorrogando os planos já existentes.

PARECER:

Da análise preliminar – Competência e Legitimidade

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata do plano municipal de educação, já aprovado pela lei 989/2015 e sua eventual prorrogação.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois tal matéria não é competência exclusiva da Câmara, conforme disposição do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal.

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Do pedido de urgência especial

Insta observar que consta pedido de urgência especial na tramitação do referido projeto com base no artigo 121 do Regimento Interno, o que não impede a análise em sessões ordinárias ou extraordinária.

Todavia, a única ressalva é se a matéria a ser discutida envolve codificação (§5º), o que também não é o caso, já que se trata apenas de uma prorrogação de lei já aprovada.

Contudo, se o caso é de urgência ou não, entende esta procuradora que dependerá do entendimento político dos vereadores, os quais tem a prerrogativa de votar ou não pela tramitação da urgência.

DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI:

A Constituição Federal contempla em seu artigo 214, a obrigatoriedade da elaboração de um Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas.

Em razão da determinação constitucional, foi implantada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/1996 e posteriormente o Plano Nacional da Educação com a Lei 13.005//2014, que dentre outras providências, determinou que os Estados, Distrito Federal e Municípios elaborassem os seus planos decenais.

Importante esclarecer que em Quitandinha foi aprovado o Plano Municipal de Educação com a lei 989/2015, cuja duração, seguindo o padrão estabelecido na lei federal, é de 10 anos.

Ocorre que conforme a justificativa do projeto, o Plano Nacional da Educação que tinha validade até 2024 não foi substituído e está pendente de análise pelo Congresso Nacional o projeto de lei 2614/2024.

Desta forma, é óbvio que enquanto o governo federal não traçar novas diretrizes, objetivos, metas e estratégias, é inviável a adequação pelos Estados e Municípios, de modo que a prorrogação é medida que se impõe.

Assim, sob o aspecto estritamente legal, entende-se ser pertinente a prorrogação solicitada, lembrando que a pertinência ou não da aprovação, depende da autorização legislativa e conseqüente julgamento político e de conveniência de cada vereador.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que não há vícios de iniciativa (competência e legitimidade), bem como de constitucionalidade, juridicidade e legalidade para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis.

No mérito, esta advogada não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais, observando-se apenas o pedido de urgência especial e a necessidade de tramitação pelas comissões de legislação, justiça e redação e de educação.

Ê o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192